



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 603/2023 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 603/2023, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, que “Institui o Plano Municipal da Primeira Infância de Belo Horizonte (PMPIBH)”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir “o Plano Municipal da Primeira Infância de Belo Horizonte (PMPIBH) e estabelece os princípios de sua formulação e para a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, em consonância com a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que contém o Marco Legal da Primeira Infância, e com os arts. 157 e 158 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH”. Para tanto, apresenta princípios e indicações para elaboração e execução do Plano.

Como justificativa expõe que:

*Para garantir a promoção e a proteção dos direitos das crianças, por meio da Lei Federal nº 13.257/2016, foi instituído o Marco Legal da Primeira Infância, que visa superar a segmentação de ações, aumentando a eficácia das políticas voltadas à infância.*

*Com base no Marco Legal da Primeira Infância, a sociedade civil e as instâncias governamentais municipais podem se organizar para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI). O PMPI é um plano intersetorial pelo atendimento aos direitos das crianças na primeira infância no âmbito do município. O objetivo central do PMPI é articular diferentes setores da administração municipal visando estabelecer metas e complementar suas ações para cumprir o dever do Estado na garantia da prioridade absoluta dos direitos das crianças.*

*Belo Horizonte precisa acompanhar as políticas públicas voltadas para a primeira infância; ou melhor, na posição de capital de um estado tão diverso e rico, Belo Horizonte precisa ser exemplo para os mais de 850 municípios de Minas Gerais. Existem apenas duas cidades em Minas Gerais com esse Plano Municipal aprovado: Alfenas e Jequitinhonha. Ainda há tempo para nos destacarmos e termos, em breve, um Plano robusto e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*voltado para todas as infâncias belo-horizontinas.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V e art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	32

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo no caput dos art. 6º e do art. 227, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRREG	Fl.
cc	33

Assim, a instituição de um Plano Municipal da Primeira Infância de Belo Horizonte voltado para a implementação de políticas públicas em prol dos direitos da criança na primeira infância, atende ao direito fundamental de proteção à infância previsto constitucionalmente.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 603/2023.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Nesse sentido, a proposição está em consonância com a Lei Federal n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, notadamente o caput dos arts. 7º e 8º:

*Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.*

*Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 603/2023.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 603/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 603/2023.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ  
RELATORA

Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.06.19 13:25:55 -03'00'

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Plenário Plen. Camm  
Em 20 / 06 / 2023  
Presidência da reunião

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 19/06/2023 16:36:01 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 603-2023 institui plano municipal da primeira infância.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 92d8ff507b413c2cdf2f17f2259d7ac2b622bd6553f29b0e3af5337d7cc708  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 19/06/2023 16:25:55 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
 EM 20 / 6 / 23  
 CC 638  
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro